



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 13 de junho de 2022.

Ao
Gerente Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 178/AGEVAP/JUR/2022

EMENTA: Parecer sobre recurso interposto pelo CIEE em face de sua desclassificação no Pregão Eletrônico 01/2022, constante do processo administrativo nº 115/2022.

Prezada Especialista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre recurso interposto pelo CIEE em face de sua desclassificação no Pregão Eletrônico 01/2022, constante do processo administrativo nº 115/2022.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Constam dos autos os seguintes documentos para análise neste parecer: íntegra do processo administrativo nº 115/2022, recurso administrativo interposto pelo CIEE e contrarrazões da AEDB.

No referido Pregão Eletrônico o recorrente foi desclassificado por não ter apresentado no 'Envelope 1' declaração de ciência e concordância exigida pelo edital no item 5.2.14, tendo manifestado sua intenção em recorrer quanto à desclassificação. Assim, inconformado, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo.

Feito o breve relatório opinamos abaixo.

O recorrente foi desclassificado, conforme ata do pregão nº 01/2022, datada de 07/05/2022 por não ter apresentado no 'Envelope 1' declaração de ciência e concordância exigida pelo edital no item 5.2.14.



Inconformado, o recorrente interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, apresentando três ordens de argumentos.

Primeiro, que não estava inteligível no edital que a declaração deveria ser apresentada dentro do envelope da proposta de preços; segundo que não havia no modelo de declaração a indicação de que a mesma deveria compor o envelope da proposta de preço e, por fim, que a desclassificação de 2 (duas) das 3 (três) das propostas apresentadas pelo mesmo motivo diminui a competitividade dos lances.

Também informa o recorrente que a referida declaração foi por ele apresentada no envelope de habilitação, motivo pelo qual sua desclassificação mostrou-se equivocada.

É certo que ainda que tenha sido apresentada no prazo estipulado a declaração de ciência e concordância não constou do envelope adequado – envelope de preços – mas, segundo o recorrente, figurou no envelope de habilitação.

Com relação ao primeiro argumento importa observar o que preconizam os itens 5; 5.1; 5.2 e 5.2.14, haja vista a necessidade de leitura integralizada do Edital:

5. DA PROPOSTA DO PREÇO

5.1. A **proposta do preço** deverá ser entregue em envelope lacrado, com as seguintes indicações na parte externa:

ENVELOPE Nº. 01
(Identificação da participante, CNPJ)
Pregão nº. 01/2022
PROPOSTA PREÇO

5.2. As **propostas** deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, rubricadas em todas as suas folhas e assinadas por um titular ou representante legal, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, e **ainda:**

[...]



5.2.14. Declaração expressa de ciência e concordância com todos os termos e especificações constantes deste Pregão nº. 01/2022, sob pena de desclassificação, conforme constante no ANEXO V;

Assim, pela própria construção lógica do Edital de Pregão resta devidamente afastado o primeiro argumento sobre a impossibilidade de extrair do edital em que envelope a declaração deveria ser devidamente condicionada pelos licitantes.

Quanto ao segundo argumento, de fato, não consta no modelo de declaração de ciência a informação de que ela deveria compor o envelope de preço, sendo certo, entretanto, que isso não se sobrepõe a já demonstrada existência de indicação editalícia para a referida obrigação, não sendo suficiente para o acolhimento das razões de recurso.

Por fim, quanto ao terceiro argumento, sobre a diminuição da competitividade em razão da desclassificação de 2 (duas) das 3 (três) empresas pelo mesmo motivo, impende destacar que não se trata, no presente caso, de formalismo excessivo. Senão vejamos.

É de amplo conhecimento que na dinâmica do Pregão há inversão de fases, sendo o primeiro ato relativo à abertura da proposta de preços e para aquelas propostas que cumpriram os requisitos do edital, ocorre a abertura e verificação do teor do envelope de habilitação.

Neste contexto, somente é possível verificar o conteúdo do envelope de habilitação para os licitantes que adequadamente apresentaram a proposta de preços em conjunto com a certidão, ou seja, no mesmo envelope, com o objetivo de, sobretudo, demonstrar o comprometimento dos licitantes com relação aos requisitos básicos de habilitação para celebrar o contrato.

Não há, no presente caso, violação à competitividade, mas apenas observância do princípio do julgamento objetivo, de modo que não cabia à Comissão de Licitação outra medida, a não ser a verificação do conteúdo da proposta de preço e, para a(s) cabivei(s), de habilitação.

Importante destacar que defender outra posição significa, sobretudo, distorcer a própria lógica da inversão de fases do Pregão. Importaria, ainda, em mácula à isonomia entre os licitantes, haja vista a patente existência de licitante, no âmbito do Pregão 01/2022, que promoveu a devida apresentação da referida certidão, a partir da adequada leitura do Edital.

A luz desses fundamentos, manifesta-se a Assessoria Jurídica pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

EMPRESA ESCOLA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CIEE, tendo em vista que a decisão do ilustre pregoeiro que desclassificou a recorrente não configura qualquer afronta à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que a referida proposta estava em dissonância com o que prevê o Edital, além do que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, obedeceu estritamente os itens do Edital com aptidão para ser contratada.

É o parecer.

RAYSSA DUARTE DA SILVA

OAB/RJ 216.210